



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Domingo, 03 de Março de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13.724

1 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO 1

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.421, DE 3 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a situação de emergência nos Municípios de Manoel Urbano e Rodrigues Alves, nas áreas afetadas por inundações no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV, VI e XXI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, e na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional,

CONSIDERANDO o monitoramento das chuvas ocorridas entre os dias 20 de fevereiro de 2024 e 1º de março de 2024, nas localidades das cabeceiras dos rios, que influenciaram na situação de emergência, tendo como consequência a rápida elevação do nível dos rios e o alcance das cotas de alerta e, subsequentemente de transbordamento;

CONSIDERANDO que não há, até o presente momento, plataforma de coleta de dados instalada na região do Município de Rodrigues Alves, o que faz com que não haja acompanhamento em tempo real, como realizado em outros rios, de modo que a observação se dá com base em imagens de satélites de chuvas ocorridas na região, para melhor entendimento da situação enfrentada pela população;

CONSIDERANDO que a plataforma do Município de Manoel Urbano, desde dia 25 de fevereiro de 2024, vem apresentando indicativo de elevação e atualmente os dados, coletados de forma manual, mostram o agravamento da elevação após o dia 29 de fevereiro de 2024, dia em que se registrou o nível de água em 11,90m, sendo que, em 2 de março de 2024, registrou-se alcance de 12,83m;

CONSIDERANDO que a previsão de cheias para os meses de fevereiro e março, justificada por fatores climáticos sazonais, pontua o aumento das chuvas nesse período, quando as condições meteorológicas indicam padrões pluviométricos elevados, resultando em um potencial aumento nos níveis dos rios e inundações;

CONSIDERANDO que, no Estado do Acre, mesmo com todas as ações governamentais para minimizar os danos, ainda assim o número total de atingidos ultrapassa a capacidade de apoio aos Municípios afetados e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são urgentes e necessárias;

CONSIDERANDO os prognósticos técnicos a respeito de precipitação pluviométrica acima da média climatológica esperada para o período; CONSIDERANDO a interrupção da situação de normalidade e da rotina das famílias atingidas, bem como os impactos negativos causados ao sistema de transporte, à saúde pública e à segurança global, afetando a integridade e a incolumidade da população;

CONSIDERANDO, finalmente, competir ao Estado a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas em regiões atingidas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais,
DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Estado do Acre nos Municípios de Manoel Urbano e Rodrigues Alves, nas respectivas áreas afetadas por inundações e/ou enxurradas em torno das bacias hidrográficas dos Rios Juruá e Purus, em virtude da ocorrência de desastre classificado e codificado como INUNDAÇÃO COBRADE - 1.2.1.0.0.

Art. 2º Fica a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil constituída como unidade gestora orçamentária, podendo ordenar despesas atinentes a créditos abertos para atender atividades de defesa civil, bem como movimentar contas bancárias ou fundos específicos.

Art. 3º Ficam os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil sediados no território estadual autorizados a prestar apoio suplementar

às regiões afetadas, mediante articulação com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º Ficam as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, na forma dos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - adentrar as casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Acre atenderão, prioritariamente, às demandas da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, ficando autorizados a realizar as despesas necessárias para instalação e manutenção de abrigos, fornecimento de insumos, suporte logístico e demais medidas administrativas urgentes consideradas necessárias à manutenção ou ao restabelecimento da capacidade de resposta do poder público para o enfrentamento da situação de emergência de que trata este Decreto. Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de cento e oitenta dias.

Rio Branco - Acre, 3 de março de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
DIÁRIO OFICIAL
WWW.DIARIO.AC.GOV.BR

Secretaria de Estado da Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Departamento do Diário Oficial

Av. Brasil, nº 402 - Centro
Fone: (68) 3223-2269 / 3215-2804. WhatsApp 3215-2804
E-mail: diario.oficial@ac.gov.br / diario.diversosac@gmail.com
Rio Branco-AC - CEP: 69900-076